

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2008

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para inserir novo parágrafo que dispõe sobre vinculação de garantia na aquisição de produto de consumo durável ou não durável mediante financiamento.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor, de autoria do ilustre Deputado Vic Pires Franco, propõe a inserção de parágrafo ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de o fornecedor “assegurar ao consumidor uma extensão da garantia contratual relacionada com o produto” (de consumo durável ou não durável) por idêntico período de duração do respectivo financiamento.

A justificativa se atém ao fato de que bens como automóveis e computadores, como cita o Autor, são financiados por períodos que chegam a oito anos, quando a garantia não excede a trinta ou quarenta por cento desse período.

Entende o Parlamentar que o “princípio da garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, assegurado pelo art. 4º, II, alínea “d”, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), está sendo completamente

desrespeitado pelos fabricantes desses bens, em total prejuízo ao consumidor brasileiro.

A proposição foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

A análise que ora fazemos, na perspectiva da relação consumerista, se dá nos termos do art. 32, V, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno da Casa. No prazo regimental, que correu no período de 5 a 26 de junho de 2008, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem destaca o Deputado Vic Pires Franco ao final de sua justificção, é extremamente importante abirmos a discussão sobre este assim como outros aspectos constantes da nossa lei consumerista, para que tenhamos condições de adaptá-la cada vez mais às necessidades dos consumidores brasileiros.

Adicionalmente, parabenizamos o nobre Parlamentar pela iniciativa de tratar tema tão caro para os brasileiros, como é o caso do financiamento de bens, sejam eles duráveis ou não.

Todavia, entendemos que, para garantir o bom nível da discussão, precisaríamos cuidar inicialmente da questão da garantia atrelada ao financiamento, objeto do projeto de lei em comento.

Em nosso entendimento, embora o fornecimento de crédito para aquisição de um bem possa ser vital para que o consumidor possa ter acesso a ele, o financiamento não deve, salvo melhor juízo, ser vinculado ao produto ou ao seu desempenho ou funcionamento. A existência do produto, como suas características, independe da oferta ou não de crédito para sua aquisição.

Se assim fosse, no extremo, um produto pago à vista ou financiado em prazo menor que o de seu funcionamento regular teria a garantia

contratual reduzida? Como ficaria isso, caso a garantia contratual fosse igual à concedida pelo produtor?

Veja-se que o inverso também acontece, ou seja, alguns fornecedores, por entenderem ofertar produtos de excelente qualidade e durabilidade, não hesitam em estender, voluntariamente, a garantia desses produtos procurando, assim, elevar suas vendas. É o caso, portanto, em que a garantia contratual chega mesmo a superar a do fabricante.

Há que se distinguir, portanto, também entre a garantia do fabricante, de natureza “material”, e a do comerciante, de natureza “formal”. Os arts. 18 e 19 do CDC estabelecem as bases da garantia “material”, também referida como “legal” pelo Estatuto Consumerista:

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a (sic) indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de

preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

A garantia “legal” independe de termo expresso:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Já a garantia “contratual” é disciplinada nos seguintes termos, pelo diploma substancial da matéria em apreço.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe

entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Como bem aponta o texto acima, a garantia “contratual” é complementar à “legal” e deve esclarecer, entre outras especificidades, quais os ônus que recaem sobre o consumidor, para que ele possa estar ciente antes de aceitar os termos da garantia oferecida.

Como é cediço, nem sempre o consumidor é devidamente esclarecido sobre condições especiais que lhe trarão ônus, ainda mais quando forem embutidos em contratos de financiamento.

Além disso, é certo que a extensão da garantia pelo prazo do financiamento trará um custo de “securitização” da garantia, que terminará por incidir sobre o consumidor, embutido no preço do produto ou nas parcelas do financiamento. Aqui reside, em nossa cautelosa opinião, o maior perigo da proposta.

Tais ponderações nos inclinaram inicialmente para uma postura de rejeição do projeto de lei, que foi objeto de discussão pelos membros deste Colegiado na reunião de 26 de novembro de 2008. Naquela ocasião, o nobre colega Deputado Celso Russomanno apresentou sugestão no sentido de aprimorar a iniciativa em questão.

Em 1º de abril de 2009, o ilustre Parlamentar ofereceu Voto em Separado sugerindo que a oferta de seguro (“garantia estendida”) fosse uma opção do consumidor, e não uma obrigação, de modo que os custos decorrentes da contratação não fossem impositivos. Pelo seu voto, se vislumbrou a “possibilidade de disciplinar a atual prática comercial de os comerciantes varejistas oferecerem extensão da garantia do produtor ou montador, mediante pagamento pelo consumidor”. Ressaltou a contribuição que “a maioria dos lojistas não explicita os termos da garantia estendida, pois ela é menos abrangente que a do produtor. Assim, “muitos consumidores que porventura dela necessitarem vão perceber que determinados itens ou defeitos não estão cobertos”.

A feliz e oportuna intervenção resultou também em oferta de emenda modificativa, que nos parece uma solução adequada e ponderada, que resguarda o princípio da garantia enunciado pelo Autor, assim como concilia a garantia do fabricante à garantia complementar.

Diante do exposto, **votamos pela APROVAÇÃO da Emenda Modificativa e do Projeto de Lei nº 3.358, de 3008, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a oferta de garantia contratual adicional à garantia assegurada pelo fornecedor de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 50.

§ 1º A garantia contratual, complementar, extendida ou qualquer que seja sua denominação, ainda que sem pagamento adicional pelo consumidor, terá seu termo inicial no dia seguinte ao término da garantia do produtor ou equivalente e não poderá conter cláusula que a restrinja.

§ 2º O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e

uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**